



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11128.006768/2003-28  
**Recurso nº** 343.011 Voluntário  
**Acórdão nº** 3102-00.491 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de setembro de 2009  
**Matéria** II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Recorrente** BASF S/A  
**Recorrida** DRJ-SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 11/08/2000

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA.**

De acordo com o laudo pericial, o produto importado é utilizado na formulação de medicamentos e suplementos alimentícios. Trata-se, portanto, de preparação medicamentosa, para fins terapêuticos ou profiláticos em medicina humana, obtida por mistura de mais de duas substâncias, tal como descrito na posição NCM 3003.90.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

EDITADO EM: 05/10/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento (Suplente), Beatriz Veríssimo de Sena, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.

## Relatório

Cuida o presente processo de auto de infração, lavrado em 04/11/2003, em face do contribuinte em epígrafe, no qual foi lançado Imposto de Importação, acrescido de multa de mora, em razão do enquadramento equivocado do produto descrito como "Vitamina E Acetato SD 50. Acetato de D $\alpha$ -Tocoferol" (fl. 18) no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias.

A nacionalização da mercadoria foi efetuada por meio da Declaração de Importação nº 00/0751738-0, registrada em 11/08/2000, na qual a mercadoria foi classificada pelo Contribuinte no código NCM 2936.28.12, estando, assim, sujeita à alíquota de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados de 0%.

Remetidas amostras do produto ao Labana, detectou-se que a mesma consistia em "Preparação Medicamentosa constituída de Acetato de Tocoferol; (Acetato de Vitamina E) e Excipientes como Lactose, Matéria Protéica e Substâncias Inorgânicas à base de Fosfato, Cálcio e Sódio, na forma de pó, destinada a entrar na formulação de medicamentos, uma Preparação Medicamentosa especificamente elaborada para ser utilizada em medicamentos para o tratamento e profilaxia de deficiência de Vitamina E".

Considerando a conclusão do laudo pericial, o Fisco reclassificou a mercadoria no código NCM 3003.90.19, desta feita, sujeita à alíquota de Imposto de Importação de 11% (onze por cento). Foi lavrado auto de infração para a exigência do imposto apurado, com cômputo de juros.

Analisando a lide, a c. DRJ de São Paulo/SP julgou procedente o lançamento, por meio de acórdão assim ementado (fl. 135):

*Assunto: Imposto sobre a Importação - II*

*Data do fato gerador: 11/08/2000*

### *CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA.*

*Preparação Medicamentosa constituída de Acetato de Tocoferol; (Acetato de Vitamina E) e Excipientes como Lactose, Matéria Protéica e Substâncias Inorgânicas à base de Fosfato, Cálcio e Sódio, na forma de pó, destinada a entrar na formulação de medicamentos, uma Preparação Medicamentosa especificamente elaborada para ser utilizada em medicamentos para o tratamento e profilaxia de deficiência de Vitamina E, conforme laudo técnico oficial, classifica-se no código NCM 3003.90.19.*

*Cabível a multa de mora, aplicada aos débitos para com a União não pagos nos prazos previstos na legislação específica, conforme art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96.*

*JUROS DE MORA - TAXA SELIC: Legítima a exigência de juros de mora com base na equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do disposto no artigo 61, § 3º da Lei nº 9.430/96.*

Em face da decisão *a quo*, o Contribuinte interpôs recurso voluntário, no prazo legal de 30 (trinta) dias (fls. 146 e seguintes). Em sua defesa, o Contribuinte argumenta que o produto importado seria “matéria prima pura, estabilizada, protegida e definida quimicamente quanto aos seus teores de ‘Vitamina E Acetato’, sendo correta a classificação fiscal adotada pela recorrente”, haja vista a descrição da posição 2936.28.12 e o item 3, “a”, das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado. O Contribuinte argumenta, ademais, que o imposto aplicado teria caráter confiscatório e que a aplicação da taxa SELIC *in casu* seria inconstitucional.

É o relatório. Decido.

## Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

A mercadoria importada foi descrita pelo Contribuinte da seguinte maneira: “Vitamina E Acetato SD 50. Acetato de dl-alpha Tocoferol. Nome Comercial: Vit E Aceta. 50% SD. Qualidade: Industrial. Estado Físico: Pó”. Assim descrito, o Contribuinte classificou o produto importado na seguinte posição (Decreto nº 435/1992):

*NCM 29.36. Provitaminas e vitaminas, naturais ou sintéticas (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções.*

*29.36.28 – Vitamina E e seus derivados.*

A norma do sistema harmonizado continua a descrever as mercadorias enquadradas nesse subcapítulo nestes termos:

*As vitaminas são substâncias de constituição química geralmente complexa, provenientes de fontes exteriores e indispensáveis ao funcionamento normal do organismo do homem ou dos animais. Como o corpo humano não pode efetuar a síntese destes produtos, eles devem ser fornecidos do exterior sob a sua forma definitiva ou então quase definitiva (provitaminas). Atuando em doses infinitesimais, podem ser consideradas biocatalisadores exógenos, cuja ausência ou insuficiência provoca perturbações do metabolismo ou “doenças da carência”.*

*Neste subcapítulo incluem-se as substâncias ativas, que constituem um grupo de compostos de constituição química relativamente complexa, e, cuja presença no organismo dos animais e plantas, é indispensável ao equilíbrio das suas funções e ao desenvolvimento harmônico da sua vida.*

*Têm, principalmente, ação fisiológica. É das suas próprias características que derivam as suas aplicações em medicina ou na indústria.*

Assim, depreende-se que, de acordo com a norma do sistema harmonizado, posição 29.36, exclui-se dessa posição as composições que tenham característica de medicamento (item 4 das notas explicativas).

Por sua vez, o item NCM 30.03, no qual o Fisco enquadrrou a mercadoria importada, está assim redigido:

*30.03 – Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profilático, mas não apresentando em doses nem acondicionados para venda a retalho.*

*30.03.90 - Outros*

Segundo as notas explicativas da NCM 3003:

*“A presente posição compreende as preparações medicamentosas de uso interno ou externo, para fins terapêuticos ou profiláticos em medicina humana ou veterinária. Estes produtos obtêm-se misturando duas ou mais substâncias entre si. Todavia, apresentados em forma de doses ou acondicionados para venda a retalho, incluem-se na posição 30.04.*

São especialmente classificados nesta posição:

*(...)*

*2) As preparações constituídas pela mistura de um só produto medicamentoso com outro produto que seja apenas um excipiente, edulcorante, aglomerante, suporte, etc.*

*(...)”*

Conclui-se das notas do Sistema Harmonizado, acima citadas, que o produto seria classificado na posição NCM 29.36.28 caso se constituísse de “Vitamina E”, apenas, ou misturado à solução. No entanto, essa não é a hipótese, na medida em que o laudo pericial foi taxativo quanto ao fato de que o produto não consiste, somente, em Vitamina E (ou Acetato de Vitamina E), mas de preparação constituída de Vitamina E somada à excipientes como lactose, matéria protéica, substâncias inorgânicas a base de fosfato, cálcio e fósforo (fl. 57 – laudo Labana).

Conforme consta do laudo pericial, quando assim apresentado, o produto é utilizado na formulação de medicamentos e suplementos alimentícios. Trata-se, portanto, de preparação medicamentosa, para fins terapêuticos ou profiláticos em medicina humana, obtida por mistura de mais de duas substâncias, tal como descrito na posição 3003.90. Correta, portanto, a classificação fiscal que consta do auto de infração, com o conseqüente lançamento tributário.

Quanto à aplicação da taxa SELIC, entendo que a matéria já se encontra pacificada, a teor da Súmula nº 4 do então Terceiro Conselho de Contribuintes: “A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.”.

Ressalto, por fim, que o exame da apontada ofensa ao princípio da proporcionalidade demandaria exame de inconstitucionalidade de dispositivos legais em vigor, procedimento vedado a este órgão, segundo o art. 62 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Isso posto, nego provimento ao recurso voluntário.



Beatriz Veríssimo de Sena